RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.595 - RO (2018/0015652-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	R J I P (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma Unidade Federativa, no julgamento da Apelação n. 7001157-95.2017.8.22.0003, com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 330/335):

> *Apelação criminal. ECA. Adolescente. Ato infracional equiparado a roubo majorado pelo concurso de pessoas. Absolvição. Prova. Impossibilidade. Medida sócio-educativa de internação. Cabimento. Detração. Impossibilidade.*

Consta dos autos que o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Jaru julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, aos adolescentes H. dos S. e R. J. I. P., pela prática de ato infracional equiparado ao delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (e-STJ, fls. 255/258).

O TJRO negou provimento à apelação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (e-STJ, fls. 276/280), mantendo os termos do julgado singular (e-STJ, fls. 330/335).

Em suas razões (e-STJ, fls. 342/360), o recorrente aponta violação aos artigos 6º, 121, § 1º e 226, todos da Lei n. 8.069/1990 e o art. 42 do CP, sustentando que o período em que o menor infrator permaneceu cumprindo medida socioeducativa de internação cautelar deve ser descontado da sanção definitiva aplicada e, desse modo, constituir marco inicial para aferição da data da próxima avaliação da penalidade imposta.

Afirma que as regras existentes no Estatuto Repressivo devem ser aplicadas aos processos referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assevera não ser isonômico e proporcional conferir tratamento mais benéfico aos imputáveis que aos menores de idade em processo de desenvolvimento.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para, cassando o acórdão objurgado, conceder o direito à detração do período em que o menor infrator permaneceu custodiado cautelarmente para fins de fixação da data da próxima avaliação acerca da manutenção da medida socioeducativa de internação.

Após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinado pelo provimento do reclamo (fls. 381/384).

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso.

Acerca do tema trazido à discussão no presente apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo* no julgamento do agravo em execução, *litteris* (fl. 335):

> *[...]*
> *No tocante ao pedido de detração, ressalto que a medida socioeducativa de internação não tem feição de pena, nem tempo determinado, senão medidas de tratamento impostas aos adolescentes.*
> *Portanto, a detração é instituto exclusivo da pena, não podendo ser aplicado em casos de medida socioeducativa.*
> *Posto isso, nego provimento ao recurso e mantenho os termos da sentença de 1° grau.*
> *[...]*

Da análise do excerto acima mencionado, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão do magistrado singular, ratificando o posicionamento de que a detração do período em que o adolescente infrator permaneceu custodiado cautelarmente não poderia ser efetivada por ter a medida socioeducativa de internação características diferentes das penas impostas pelo Código Penal.

Todavia, analisando os fatos, constata-se que o acórdão objurgado encontra-se em dissonância com o disposto no ordenamento jurídico vigente, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, os quais se manifestam pela compatibilidade entre as regras inerentes ao cumprimento de pena previstas no Código Penal e aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, inexiste qualquer ilegalidade em se aplicar, ao processo referente a ato indisciplinar, as regras existentes no art. 42 do Código Penal — detração do período de segregação cautelar — para fins de fixar o marco inicial para a realização da próxima avaliação acerca da real necessidade de manutenção da internação imposta ao adolescente infrator.

Corroborando com este entendimento, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 152 DO ECA. ART. 11 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que "[a]os procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente".***
> ***Assim sendo, nada mais lógico que a incidência das regras de natureza penal e processual penal às hipóteses de atos infracionais análogos a crimes.***
> *2. No caso dos autos, além de, à época do julgamento da apelação, já haver sido julgada a exceção de suspeição, incide o art. 111 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que, em regra, não será suspenso o andamento da ação penal.*
> *3. O Tribunal estadual afirmou não existir, ao tempo da oposição da aludida exceção, motivo para suspender o curso do processo criminal, e, para se alcançar conclusão contrária, necessário seria o*

aprofundado reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.
7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1633074/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. LIBERDADE ASSISTIDA PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.
1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, são aplicáveis, de forma subsidiária, as regras pertinentes à punibilidade da Parte Geral do Código Penal aos atos infracionais praticados por adolescentes, nos termos do art. 226 da Lei n.º 8.069/90. Incidência da Súmula n.º 338 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese, o prazo prescricional seria de 4 (quatro) anos, para a liberdade assistida, e de 2 (dois) anos, para a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 110, caput, c.c. o art. 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal. Aplicando-se, contudo, a regra do art. 115 do mesmo Codex, que determina a redução dos prazos pela metade, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, porquanto transcorridos lapsos temporais superiores aos exigidos.
3. Ordem concedida, para declarar a prescrição da pretensão executória em relação às medidas socioeducativas aplicadas ao Paciente.
(HC 150.380/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 28/03/2011)

Logo, verifica-se que o reconhecimento da impossibilidade de consideração do período em que o adolescente permaneceu custodiado cautelarmente, para fins de fixação da data para a próxima avaliação acerca da manutenção da medida socioeducativa de internação, viola o ordenamento jurídico federal e a jurisprudência vigente nesta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se parcial provimento ao recurso especial**, para determinar que o período de internação cautelar do adolescente seja considerado para fins de aferição dos incidentes da execução da medida socioeducativa de internação.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem e o Juízo da Execução Penal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator